
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 025/2026 — Processo Administrativo nº 2964/2026

Impugnante: GABRIEL SAMPAIO SEPULCRO, CPF nº 177.827.077-81

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E TRANSPORTES**, por intermédio nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização de áreas verdes e gramadas, capina manual e mecanizada, raspagem de vias, roçagem, caiação e rastelamento em vias públicas, execução de serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade no Município de São Mateus/ES.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.1 do Edital. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se ao exame de suas alegações.

II – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, protocolada tempestivamente em 09/07/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na qual o Impugnante alega que o instrumento convocatório seria omissivo quanto à definição do responsável pelos custos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados na execução dos serviços (poda, capina e materiais correlatos), apontando suposta violação:

- ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (dever de planejamento com orçamento completo);
- ao princípio do poluidor-pagador (art. 3º, VII, e art. 20 da Lei nº 12.305/2010);
- ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Requer a retificação do edital para inclusão de cláusula expressa atribuindo à Contratada os custos de coleta, transporte, acondicionamento e destinação final dos resíduos, com eventual reabertura de prazo.

III - DA ANÁLISE

Da análise do Termo de Referência (Anexo I) e de seus anexos, verifica-se que a premissa da impugnação não se sustenta, uma vez que o Edital não é omissivo quanto ao ponto suscitado. Ao contrário, a questão está expressamente disciplinada em múltiplos dispositivos do instrumento convocatório, conforme demonstrado a seguir.

III.1 – Da atribuição expressa da responsabilidade à Contratada

O Memorial Descritivo prevê, de forma reiterada, que o transporte dos resíduos gerados nas atividades de capina, roçagem, poda e limpeza urbana é encargo da Contratada, com destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada, conforme itens 1.4.2 a 1.4.6, 1.4.13 e 1.4.14 do Memorial Descritivo, que tratam da raspagem, capinação, poda e coleta de volumosos, todos com a exigência de que o resíduo seja *"acondicionado e coletado simultaneamente à realização do serviço e devidamente transportado para sua destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada"*.

Ademais, o item 15.43 do TR é categórico: *"Em nenhuma hipótese a CONTRATADA poderá dispor resíduos em áreas de 'bota fora', encostas, corpos d'água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas"*.

III.2 – Do custeio já incluído na planilha orçamentária

Diferentemente do alegado, os custos de transporte e destinação já estão precificados na planilha orçamentária, por meio dos itens de equipamento cuja função é justamente essa, a exemplo de:

- Item 2.9 – Caminhão basculante com capacidade de 10 m³, cuja função descrita no Memorial Descritivo (item 2.9.1) é o *"transporte e descarga de resíduos vegetais, entulhos, solo e materiais diversos provenientes dos serviços de limpeza"*;
- Item 2.8 – Carregadeira de pneus, destinada ao carregamento de resíduos provenientes da limpeza urbana;
- Item 2.4 – Trituradora de galhos e troncos rebocável, destinada à redução volumétrica dos resíduos de poda para facilitar transporte e destinação.

Tais itens compõem o valor global estimado da contratação (R\$ 31.133.569,04), já com a incidência do BDI (30,51%), que contempla administração central, lucro, riscos e tributos (item 18 do TR). Não há, portanto, lacuna de custeio: a Administração já dimensionou e precificou o serviço de transporte e destinação como parte do núcleo operacional do objeto.

III.3 – Das licenças ambientais e da rastreabilidade (MTR)

Os itens 15.62 e 15.63 do TR reforçam a atribuição a título de obrigação contratual da Contratada:

- obtenção e manutenção de Licença Ambiental de Operação/Simplificada para poda e supressão de vegetação, Cadastro Técnico Federal no IBAMA, e licenças de transporte e destinação de resíduos (item 15.62.1);
- emissão e manutenção de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e apresentação de Certificado de Destinação Final (CDF), sob pena de sanção contratual (item 15.63).

III.4 – Da inexistência de violação à isonomia

Por se tratar de licitação com planilha de composição de custos fechada e padronizada pela Administração (referências SINAPI 03/2026 e SICRO 01/2026), na qual todos os licitantes disputam sobre o mesmo conjunto de itens, quantidades e especificações técnicas (art. 5.2 do Edital: "*Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante*"), não há espaço para assimetria de custeio entre licitantes quanto ao item em questão, afastando a alegada violação à isonomia. Eventual dúvida interpretativa sobre a extensão da obrigação, se existisse, seria sanável por resposta a pedido de esclarecimento, não configurando vício do edital apto a ensejar sua retificação.

III.5 – Do princípio do poluidor-pagador

Não há violação ao art. 20 da Lei nº 12.305/2010, uma vez que o próprio Edital já atribui à Contratada — na qualidade de geradora e operadora dos resíduos no âmbito da execução contratual — a integralidade da responsabilidade pelo gerenciamento, transporte e destinação final, tal como pretendido pelo Impugnante.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação, por não se verificar a alegada omissão do instrumento convocatório, estando a matéria já disciplinada de forma suficiente e tecnicamente adequada no Termo de Referência, no Memorial Descritivo e na Planilha Orçamentária.

É a decisão.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

São Mateus/ES – 13 de julho de 2026.



FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Decreto nº 18.883/2026